



GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL SILVIO LINHARES, PMDB

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CAS.

Em 17 / 06 / 99

PROJETO DE LEI N.º

PL 516 /99

(Dos Srs. Deputados Distritais SILVIO LINHARES e AGRÍCIO BRAGA)

Itambé Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria do Plenário

Dispõe sobre a implantação da escola mirim de formação de atletas do Distrito Federal, na Rede Oficial de Ensino fundamental e médio.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL Decreta:

Art. 1º Ficam as unidades da Rede Oficial de Ensino fundamental e médio, obrigadas a implantarem a " **ESCOLA MIRIM DE FORMAÇÃO DE ATLETAS**" (ESMIFAT - DF), para menores na faixa etária entre oito e quinze anos.

Parágrafo Único - Para o cumprimento do disposto no " Caput " deste artigo, as atividades serão ministradas e desenvolvidas nos espaços físicos das unidades da rede oficial de ensino, em horários diferentes, aos de aulas normais do ensino educacional dos participantes, de acordo com as seguintes diretrizes:

I - Alunos que estudam no turno matutino, participaram das atividades da ESMIFAT - DF, no turno vespertino;

II - Alunos que estudam no turno vespertino, participaram das atividades da ESMIFAT - DF, no turno matutino.

Art. 2º As agremiações desportivas situadas no âmbito do Distrito Federal, ficam obrigadas a destinarem dez por cento das vagas existentes das categorias de escolinha de futebol, vôlei, basquete, handebol e das outras diversas modalidades desportivas aos participantes da ESMIFAT - DF, que serão indicados por seleção promovida pela coordenação da ESMIFAT - DF.

Protocolo Legislativo

DL n.º 516 / 1999

Fls. n.º 01



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 3º A Secretaria de Educação e a Secretaria de Esporte e Valorização da Juventude promoverão a implantação e a coordenação do funcionamento da ESMIFAT - DF.

Art. 4º As despesas decorrentes das disposições desta lei, correrão por conta de dotações consignadas no orçamento do Distrito Federal.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 227 da Constituição Federal, e o artigo 267 da Lei Orgânica do Distrito Federal, asseguram com absoluta prioridade a profissionalização do adolescente.

Diversos adolescentes não ingressam nas escolinhas de esportes, devido as condições impostas pelos clubes recreativos, o que torna imprescindível a criação da Escola Mirim de Formação Atletas do Distrito Federal - (ESMIFAT - DF). Diante disso, o adolescente em face do, desenvolvimento mental físico e emocional, ao ser impedido de suas aptidões, altera seu comportamento ocasionado pela desmotivação, podendo até se alto marginalizar. Sendo as reações, as respostas aos estímulos, não podemos ignorar às necessidades mentais dos adolescentes, para que não tenhamos grande parcela de culpa ao que se refere ao impedimento de proporcionar para o adolescente uma experiência de êxito.

O artigo primeiro que trata o referido projeto, corrige as injustiças sobrepostas às crianças e adolescentes, vindo de forma objetiva influir em fatores importantes no processo das atividades psíquicas e de adaptação na sociedade, gerando oportunidade igual a todos, como principal objetivo. Há de ressaltar que o espírito legal deste projeto de lei é de revelar novos valores em nossa cidade como o atleta JOAQUIM CRUZ, o judoca JOSÉ MARIO TRANQUILINI, o karateca ALTAMIRO CRUZ (DIDI), e o soldado da Polícia Militar do Distrito Federal JOÃO DIAS, que já conquistou diversas medalhas de ouro em competições nacionais e internacionais.

Protocolo Legislativo

PL n.º 526 / 199 9


Fls. n.º 02 D




CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

A proposta é oportuna e vem ao encontro dos anseios da sociedade, assim, conto com o apoio dos meus ilustres pares, no sentido de aprovarem o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 1999.


SILVIO LINHARES
DEPUTADO DISTRITAL


AGRÍCIO BRAGA
DEPUTADO DISTRITAL

Protocolo Legislativo

PL n.º 516/1999

Fis. n.º 03

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA,
DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não-governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

I – aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I – idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II – garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III – garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV – garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V – obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI – estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII – programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

CAPÍTULO VII DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 267. É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, nos termos da Constituição Federal, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, constrangimento, vexame, crueldade e opressão.

§ 1º O Poder Público, por meio de ação descentralizada e articulada com entidades governamentais e não governamentais, viabilizará:

I - o atendimento à criança e ao adolescente, em caráter suplementar, mediante programas que incluam sua proteção, garantindo-lhes a permanência em seu próprio meio;

II - o cumprimento da legislação referente ao direito a creche, estabelecendo formas de fiscalização da qualidade do atendimento a crianças, bem como sanções para os casos de inadimplemento;

III - condições para que a criança ou adolescente, arrimo de família, possa conciliar tais obrigações com a satisfação de suas necessidades lúdicas, de saúde e educação;

IV - o direito de cidadania de criança e adolescente órfãos, sem amparo legal de pessoas por elas responsáveis, com ou sem vínculo de parentesco;

V - o atendimento a criança em horário integral nas instituições educacionais.

§ 2º A proteção à vida é feita mediante a efetivação de política social pública, que resguarde o respeito à vida desde a concepção, bem como ampare o nascimento e desenvolvimento da criança em condições dignas de sobrevivência.

Protocolo Legislativo

PL n.º 516/1999
Fls. n.º 06